

Juízo até o dia 10 de cada mês e a todos os atos do processo, proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial, proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo, com expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

089. HABEAS CORPUS 0065847-51.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0027501-86.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00645060 - IMPTE: GABRIEL ALBERNAZ DA CONCEIÇÃO (DPGE/3089540-3) PACIENTE: DOUGLAS MENEZES PAES AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Conclusões: À unanimidade a ordem foi concedida para, confirmando-se a liminar, deferir a liberdade ao paciente com aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 e a todos os atos do processo, não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo, com expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

090. HABEAS CORPUS 0066248-50.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0069055-26.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00649025 - IMPTE: CAROLINA TEIXEIRA SAUERBRONN (949.548-2/D.P.) PACIENTE: EDUARDO PIRES DE SÁ PACIENTE: HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus, com pedido liminar, objetivando o relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 35, da Lei 11.343/06, e um deles, incurso, ainda, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, sendo a prisão preventiva decretada em 23/06/2017 e efetivada no dia 10/07/2017. 2. Segundo se extrai do acervo probatório, a audiência de instrução e julgamento foi adiada por duas vezes, uma por força de o Magistrado estar acumulando duas serventias, e a outra, em razão da ausência de uma testemunha, policial militar, que se encontrava em férias, cujo depoimento o Ministério Público reputou como importante para a prolação de sentença. 3. As redesignações das audiências foram feitas prontamente, revelando a preocupação da autoridade impetrada em pôr termo ao processo. 4. Conclui-se, assim, que não se pode imputar à autoridade impetrada qualquer responsabilidade pelo retardo no julgamento do feito. 5. Não identificamos, por ora, o que a doutrina denomina de "prazos mortos", não registrando assim atos ilegais ou arbitrários a reclamar correção. Assim, não vislumbro excesso de prazo na marcha processual, eis que não há inércia por parte do Juízo, tramitando o processo dentro da normalidade. 6. Ordem denegada, recomendando-se à autoridade apontada como coatora que adote todas as medidas necessárias para que a entrega da prestação jurisdicional se faça no menor prazo possível. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada, recomendando-se à autoridade apontada como coatora que adote todas as medidas necessárias para que a entrega da prestação jurisdicional se faça no menor prazo possível, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

091. HABEAS CORPUS 0066366-26.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CRIMINAL Ação: 0010117-24.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00649891 - IMPTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA OAB/RJ-083295 PACIENTE: JÉSSICA FARIAS DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE VILA INHOMIRIM CORREU: MARCELO DOS SANTOS COUTO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus. Pretensão de revogação da prisão preventiva. Alegação de desnecessidade da custódia e ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Paciente presa em flagrante em 31/05/2017, sendo denunciada, juntamente com o corréu, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, caput (duas vezes), e 157, § 2º, incisos I e II, todos na forma do artigo 69, do Código Penal. 2. Segundo se colhe da denúncia que instrui a inicial, as condutas praticadas pela paciente demonstram certa periculosidade, o que recomenda a manutenção de sua custódia, preservando-se, assim, a ordem pública. 3. A tese de negativa de autoria apresentada pela defesa da paciente e as demais alegações para desqualificar a ação penal em curso referem-se à matéria fático-probatória, de forma que devem ser examinadas com mais percuciência perante a primeira instância, onde há uma amplitude na apreciação e valoração probatória, ao contrário do que ocorre no âmbito estrito do writ. 4. As decisões proferidas pela autoridade impetrada possuem fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei. 5. Segundo se extrai dos elementos coligidos nos autos, estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não subsistindo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, não se mostrando suficientes, no caso concreto, outras medidas cautelares. 6. Registre-se que o fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis não obsta à constrição da liberdade quando isto for necessário. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 8. Ordem denegada. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

092. HABEAS CORPUS 0066427-81.2017.8.19.0000 Assunto: Recepção Qualificada / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0213769-93.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00650381 - IMPTE: SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR OAB/RJ-103374 PACIENTE: LUIZ ALBERTO DE ARAUJO E SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA CORREU: DIEGO BERNARDINO BENTO CORREU: RODRIGO DOS SANTOS COSTA CORREU: LAURO CLAUDINO DA SILVA CORREU: EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 180, §1º E 288, CAPUT, N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR. Conclusões: À unanimidade a ordem foi concedida, consolidando-se a liminar deferida, mantendo as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo, proibição de se mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial, mantendo-se, ainda, todas as medidas protetivas anteriormente deferidas, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.